



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075316-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente FABRICIO APARECIDO PAVAN e Impetrante JOSE LUIZ MARTINS COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61183

HABEAS CORPUS Nº 2075316-14.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR 6

PACIENTE: FABRICIO APARECIDO PAVAN

Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência defensiva em face da decisão que determinou a expedição do mandado de prisão. Superveniente notícia de que o Juízo a quo tornou sem efeito a decisão. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

O Dr. Jose Luiz Martins Coelho, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FABRICIO APARECIDO PAVAN**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 14/16).

Sustenta, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de equívoco no cálculo de suas penas, pois não houve a detração do período de prisão provisória. Nesse sentido, argumenta que, se considerada a detração, o sentenciado poderá iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime aberto.

Pleiteia, assim, a detração do tempo de prisão provisória do paciente e, conseqüentemente, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 08/18.

Indeferida a liminar (fls. 20), foram prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 23/24, acompanhada de cópias dos autos de fls. 25/31), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser julgado prejudicado o *writ*, pela perda do seu objeto (fls. 36/37).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo* tornou sem efeito a decisão hostilizada, pois, considerando a detração do tempo de prisão cautelar do paciente, verificou a satisfação do requisito objetivo para eventual progressão de regime, determinando diligências para apurar o seu mérito (fls. 29/30).

Destarte, encontra-se prejudicado o remédio heroico, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)